

Direito Constitucional II [Grelha de Correção]

Exame da Época de Recurso
16.7.2024
(Duração: 90 minutos)

I

1. O Grupo Parlamentar do Partido X, que detém 4/5 dos assentos parlamentares, apresentou um projecto de lei que separa o “Ministério dos Recursos Naturais” em duas pastas: Ministério dos Recursos Naturais; Ministério do Ambiente. O propósito é o de dar ao sector do ambiente a autonomia necessária para que o país possa cumprir os desafios estratégicos assumidos a nível nacional e internacional.

Ademais, foi incorporado no projecto um preceito que aumentou em 15% (com efeitos imediatos) os encargos assumidos no Orçamento de Estado pelo Governo com o apoio às empresas produtoras de painéis fotovoltaicos situadas na região do Douro Litoral.

O projecto de lei foi aprovado com 115 votos a favor, 60 contra e 55 abstenções.

→ Violação do princípio da separação de poderes (art. 111/1 CRP) – inconstitucionalidade material;

Matéria de reserva exclusiva de competência legislativa do Governo (art. 198/2 CRP) -

Inconstitucionalidade orgânica do decreto da A.R.;

Irrelevância do facto de o partido que suporta o Governo deter a maioria qualificada de 4/5, que lhe permitiria, até, aprovar uma revisão extraordinária da Constituição (art. 284/2 CRP);

E se se tratasse de revisão constitucional do art. 198/2, eliminando o obstáculo a que se alude na hipótese? A cláusula de intangibilidade, em sede de revisão constitucional, da “separação e interdependência de poderes” [art. 288, j) CRP];

Valorizar a argumentação do aluno sobre a natureza necessária ou contingente dessa reserva exclusiva de competência legislativa do Governo, sobre a sua própria organização.

Desrespeito pela “lei travão” (art. 167/2 CRP).

Violação do princípio da igualdade (art. 13 CRP).

A questão da suficiência, em condições normais, da maioria de aprovação (art. 116/3 CRP).

- (...)

2. Ao Presidente da República foi, em 1 de Março de 2024, enviado o mencionado Decreto, para promulgação. O PR promulgou o diploma como lei em 30 de Abril, que foi publicado no Diário da República, 3 dias depois.

→ Pressupondo que a recepção na Presidência da República do Decreto da A.R. ocorreu no dia 1 de Março ou em momento que poria em causa o prazo fixado no art. 136/1 CRP, a promulgação na data indicada supra desrespeita o disposto no art. 136/1

CRP, que fixa o prazo de 20 dias para o PR promulgar ou vetar diplomas legais do Parlamento.

- (...)

3. Maria, proprietária de uma fábrica de painéis fotovoltaicos instalada na Figueira da Foz instaura uma acção judicial contra o Estado, invocando ser negativamente discriminada pela lei, no que se circunscreve ao apoio apenas concedido às empresas da região do Douro Litoral.

Não obteve provimento a acção.

Maria recorre da sentença para o Tribunal Constitucional, com fundamento em inconstitucionalidade da norma em causa.

→ Processo de fiscalização sucessiva concreta de constitucionalidade (art. 280 CRP);

O recurso, neste caso, não pode ser *por salto directo* para o TC, como aconteceu;

Dever-se-ia, primeiro, recorrer para o Tribunal de 2.^a instância, deste para o Supremo Tribunal (de Justiça ou Administrativo, consoante a natureza do processo) e deste para o TC. É o critério da exaustão prévia dos recursos ordinários, decorrente do art. 280/1, b) CRP, conjugado com o art. 70/1, b) / 2 LTC.

Este recurso apenas poderá ser interposto pela parte que haja suscitado a questão de inconstitucionalidade perante o tribunal *a quo* (art. 72/2 LTC).

Princípio da igualdade (art. 13 CRP) e a questão da inconstitucionalidade material (art. 3.º/2/3 CRP – princípio da constitucionalidade). A discriminação positiva do caso prático justifica-se?

- (...)

4. A propósito do mesmo preceito e em relação a três outros processos de fiscalização da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional emitira, nas duas semanas precedentes à entrada do recurso de Maria, acórdãos que declararam a norma inconstitucional.

→ Passagem da fiscalização concreta à fiscalização abstracta (art. 280/3 CRP).

Solução introduzida na CRP de 1976 pela II Plataforma de Acordo Constitucional.

A quem cabe desencadear o processo de passagem?

- (...)

- ***Quid iuris?* Analise, pela ordem estabelecida no enunciado (de 1 a 4), cada parágrafo, respondendo justificadamente.** [11 valores]

II

Comente as seguintes declarações:

a) *O art. 198, n.º 1, c) da CRP confere ao Governo uma competência legislativa reservada de desenvolvimento de leis de bases em matérias reservadas à Assembleia da República e em matérias concorrenciais. [4 valores]*
→ ALEXNDRINO, J. Melo – *Lições de Direito Constitucional*, vol. I, 3.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 216-217.

b) *O modelo português actual de controlo da constitucionalidade de «interpretações implícitas numa decisão de um tribunal» corresponde ao Recurso de Amparo. [4 valores]*

→ ALEXNDRINO, J. Melo – *Lições de Direito Constitucional*, vol. I, 3.ª ed. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 276-278

→ *Redação e sistematização das respostas: 1 valor*